



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

SEGUNDA SECÇÃO

Processo n.º 56/2016

ACÓRDÃO N.º 37/2017-2ª

Acordam, em conferência, na Segunda Secção do Tribunal Administrativo:

A Fazenda Nacional - Unidade de Grandes Contribuintes da Beira, com os demais elementos de identificação constantes dos autos, inconformada com a Sentença proferida pela Juíza Profissional da 3.º Secção do Tribunal Fiscal da Cidade da Beira, no Processo Fiscal n.º 15/16/3.ª, em que é recorrente China Petroleum Pipeline & Corporation, Lda., que determinou a absolvição do transgressor da instância, por se ter verificado a nulidade insuprível constante do § 2.º do artigo 35.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Imposto (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942, conjugado com o n.º 1, al e) do artigo 288.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 494.º, ambos do Código de Processo Civil, veio, junto desta instancia jurisdiccional, interpor recurso, abrigo do disposto no artigo 18.º, 20.º, 21.º e 22.º todos do (RCCI), esgrimindo alegações e fundamentos de folhas 39 a 42 dos autos, que se seguem:

1.º

A Unidade de Grandes Contribuintes da Beira, procedeu à fiscalização tributária aos exercícios de 2010 a 2013, com o objectivo de avaliar as demonstrações financeiras da empresa China Petroleum Pipeline & Corporation, Lda, tendo constatado que foi retido na fonte o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) inferior ao devido no montante global de 56.144,63MT (cinquenta e seis mil cento e quarenta e quatro meticais e sessenta e três centavos), relativos ao contrato de arrendamento de imóveis para escritórios, transgredindo, assim o preceituado no n.º 1, do artigo 65, conjugado com o n.º 1 do artigo 67, ambos do Código do IRPS, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro.

2.º

O sujeito passivo foi notificado para efectuar o pagamento da multa no valor de 56.144,63MT (cinquenta e seis mil cento e quarenta e quatro meticais e sessenta e três centavos), nos termos do n.º 1 do artigo 24 do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro.

3.º

De facto, o sujeito passivo não foi regularmente notificado, tendo a Juíza do Tribunal Fiscal da Província de Sofala, absolvido o Réu da instância, por ter verificado, nos autos, a falta de “ *provas suficientes de ter havido notificação*”, tendo acolhido a promoção do Ministério Público, em como “ *ao sujeito passivo foi-lhe negada a possibilidade de defesa, por isso, a absolvição do Réu da instância, por força do n.º 1 do artigo 288.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 494.º, ambos do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, o arquivamento do processo por nulidade insuprível do processo administrativo, por violação do disposto no número 1, segundo período e número 2 do artigo 3 que determina a nulidade da decisão de aplicação de multa, ao abrigo da segunda*

parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º, do Código de Processo Civil, combinado com o n.º 2 do artigo 35.º do Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942”.

4.º

A recorrente, após a sentença de absolvição do transgressor da instância, por se ter verificado a nulidade insuprível, “ constituiu um novo Processo Administrativo n.º 135/A/08/2015, com o mesmo Auto de Transgressão reformulando a notificação, fazendo constatar as garantias do contribuinte e o recorrido (contribuinte) foi devidamente notificado, tendo sido sanadas as irregularidades para apreciação da matéria em causa.” No entanto, até ao presente momento o sujeito passivo não pagou a multa, tendo, apenas, solicitado a redução da mesma.

5.º

Assim, a recorrente requer que se anule a decisão *sub judice* do Tribunal Fiscal da Província de Sofala, “ e se julgue procedente todos os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional” e se considere válida a multa no valor de 56.144,63MT, e não 156.144, 63MT, conforme vem referido na petição inicial”.

Notificada a Juíza da 3.ª Secção do Tribunal a *quo* para, querendo, sustentar a decisão recorrida face ao recurso interposto, não se pronunciou.

Em sede de vista, a Digníssima Magistrada do Ministério Público, junto desta instância jurisdicional, exarou a promoção constante de fls.76-verso dos autos, nos seguintes termos:

“ *Visto:*

1. *Compulsados os Autos constata-se que a Unidade dos Grandes Contribuintes da Beira, recorrente nestes Autos, foi devidamente notificada do conteúdo da Sentença no dia 4 de Julho de 2016 (vide fls. 26 e 27) para no prazo de 8 dias, querendo, interpôr recurso para a 2.ª Secção do Tribunal Administrativo.*

2. *Porém, a recorrente interpôs o presente recurso no dia 19 de Setembro de 2016, conforme atesta o carimbo apostado no requerimento a fls. 38 dos presentes Autos, isto é, tendo expirado o prazo pois aquele terminava no dia 22 de Julho de 2016.*
3. *Pelo acima exposto promovemos o prosseguimento dos Autos com o parecer de que seja decretado improcedente o recurso por ter sido interposto fora do prazo, nos termos do que dispõe o n.º 2 do artigo 687.º do C.P.C, aplicável por força do disposto no artigo 40.º do Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942”.*

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Antes de analisar as alegações de recurso, importa abordar questão levantada na promoção da Digníssima Magistrada do Ministério Público, junto desta instância jurisdicional, no que se refere a notificação da sentença recorrida de fls. 26 dos autos, que estabelece o prazo de oito dias para interpor recurso para a Segunda Secção do Tribunal Administrativo.

O presente recurso foi interposto ao abrigo do disposto nos artigos 21.º e 22.º do RCCI supra citado, portanto, recurso obrigatório por parte da Fazenda e, neste sentido, o processo sobe à instância superior, Segunda Secção do Tribunal Administrativo, “ independentemente de qualquer formalidade de interposição de recurso (...)”, pelo que não se observa a extemporaneidade suscitada na promoção do Ministério Público de fls.76-verso dos autos.

No tocante ao mérito da causa, alega a Fazenda Nacional que após ter sido proferida sentença pelo Tribunal *a quo*, absolvendo o transgressor da instância, por se ter verificado a existência de nulidade insuprível, prevista no artigo 35.º do RCCI, constituiu novo processo Administrativo com n.º 135/A/08/2015, com o mesmo Auto de Transgressão, reformulando a notificação, alegando, ainda, ter feito constar as garantias do contribuinte,

notificando-o, de novo, porque considera que foram sanadas as irregularidades detectadas.

Segundo a recorrente, o sujeito passivo, China Petroleum Pipeline & Corporation, Lda não pagou a multa, mas solicitou a sua redução, pelo que deve ser apreciada a matéria em causa.

Analisando os argumentos da recorrente e os elementos carreados aos autos, observa-se uma irregularidade na instrução do novo Processo Administrativo n.º 135/A/08/2015, porquanto, o mesmo foi constituído através do Auto de Transgressão n.º do Processo n.º 135/A/08/2015, declarando nulo, por manifesta inobservância das formalidades impostas no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942.

E tendo sido declarada a nulidade insuprível por sentença proferida pelo Tribunal *a quo* (fls. 23 a 25), tem como consequência a nulidade de todo Processo Administrativo, incluindo o respectivo Auto de Transgressão levantado não se prevendo no dispositivo legal supra ou noutra, a possibilidade de reformulação do mesmo Auto de Transgressão declarado nulo, com vista a uma nova notificação do transgressor pela mesma infracção.

Da sentença recorrida, atesta-se que a mesma observou estritamente todos os ditames legais, tendo por base a falta da Certidão de Notificação do Contribuinte, considerando-se, por via disso, que o transgressor não fora validamente notificado da transgressão, para se defender em sede do processo, por isso, a nulidade prevista no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos que temos vindo a citar e a consequente absolvição do transgressor da instância.

Destarte, o pedido de anulação da decisão recorrida não procede e a mesma, também, não merece qualquer censura, por ter interpretado e aplicado correctamente a lei.

À Fazenda Nacional cabia, unicamente a instrução de um novo processo, que começaria com a emissão dos autos de notícia e de transgressão até a emissão do novo mandado de notificação, o que não se verificou, daí que o novo processo constituído, com base no Auto de Transgressão relativo ao processo n.º 135/08/2015 é nulo e de nenhum efeito jurídico.

E mais, o referido Auto de Transgressão diz respeito a uma fiscalização tributária externa dos exercícios de 2010 a 2013, levantado no dia 28 de Julho de 2015, por ter sido retido na fonte o IRPS inferior ao devido, relativo àqueles exercícios. Porém, ao ser instruído um novo processo deve-se, também, tomar em consideração o período de caducidade da liquidação do imposto, previsto no artigo 86 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, que no n.º 2 determina que é de 5 anos para a Administração Tributária liquidar os tributos.

Ora, sucede que o Auto de Transgressão e o novo Mandado de Notificação não observaram o disposto no artigo retro mencionado, logo, parte dos exercícios já não havia lugar à liquidação do IRPS.

Nestes termos, os Juízes Conselheiros da Segunda Secção deste Tribunal acordam em julgar improcedente o recurso interposto pela Fazenda Nacional - Unidade dos Grandes Contribuintes da Beira, por falta de fundamento legal, mantendo-se, conseqüentemente, a sentença recorrida.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 22 de Maio de 2017

Aboobacar Zainadine Dauto Changa – Relator

Isabel Cristina Pedro Filipe

David Zefanias Sibambo

Pelo Ministério Público,

Fui presente

Irene da Oração Afonso

Procuradora Geral Adjunta